



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

---

PROCESSO: 0002177-25.2017.4.01.3605  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI/MT, NOELY PACIENTE LUZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO SILVA SANTOS, PEDRO FILHO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MOISES FERREIRA JUNIOR - GO46338

## DECISÃO

Decisão de fls. 585/589 (id 274637866 – pág. 28/33) concedeu a medida liminar para: i) conceder a manutenção da posse aos indígenas da etnia Kanela do Araguaia na área por eles atualmente ocupada; ii) determinar a Noely Paciente Luz que se abstenha de incitar conflitos possessórios no local, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência e prisão em caso de flagrante; iii) determinar que a FUNAI, no prazo máximo de 60 dias, promova a vistoria da área e delimite com mapa, de acordo com a coleta dos pontos geográficos, os limites da área atualmente ocupada provisoriamente pelos indígenas, identificando os confrontantes; iv) determinar aos indígenas que se abstenham de utilizar, adentrar e praticar qualquer ato de esbulho na área possuída por outras pessoas, tanto a área ainda não delimitada quanto a provisoriamente delimitada pela FUNAI após as conclusões das delimitações, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência e prisão em caso de flagrante; v) determinar como obrigação de não fazer, que os indígenas e os demais ocupantes que residem na Gleba São Pedro não promovam o desmatamento, atividade de pesca e caça, fora dos casos permitidos na lei ambiental, sob pena do crime de desobediência e prisão em caso de flagrante.



O Ministério Público Federal manifestou nos autos aduzindo (id 292822392 e 372691386): a) que exerce o controle externo da atividade policial em relação à investigação levada a efeito nos autos do IPL nº 1000504-72.2020.4.01.3605, instaurado para apurar o "Avanço da invasão (grilagem sistemática) na Gleba São Pedro, após a diligência da Polícia Federal" (art. 20 da Lei nº 4.947/66); b) por meio do Ofício n.º 371/2020-P, oriundo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e do expediente PGR-00273975/2020, veiculando o Ofício n.º 58/ACIKAN, foi noticiado o descumprimento da medida liminar.

Desta forma, pugnou o MPF: a) seja determinado à União e à Funai que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as diligências necessárias à verificação do respeito aos limites indicados pela Funai no Relatório de Diligência ITE 761/PRES/2018 (SEI nº0938002); Relatório Fotográfico das Moradias Kanela do Araguaia (SEI nº 0938042); Relatório Fotográfico limites da ocupação (SEI nº 0938054) e no Mapa de Ocupação Gleba São Pedro(SEI nº 0938071) e, na hipótese de constatação da transgressão das liminares deferidas pelo Juízo no interesse dos autos em epígrafe, promovam a imediata desocupação dos transgressores, nos exatos limites do extrapolamento aferido após as diligências. (b) seja também determinado à União e à Funai que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento da diligência de item "a", promovam a juntada aos autos de relatório da diligência realizada delineando todas as ocorrências, contendo o registro das coordenadas geográficas das áreas fiscalizadas, registro fotográfico e a qualificação das pessoas que eventualmente tenham sido compelidas a desocupar a área, além do registro de eventuais construções realizadas, criação de animais entre outras atividades econômicas.

É o relatório. Decido.

A decisão liminar proferida às fls. 585/589 (id 274637866 – pág. 28/33) determinou à FUNAI, no prazo máximo de 60 dias, que promovesse a vistoria da área e delimitasse com mapa, de acordo com a coleta dos pontos geográficos, os limites da área atualmente ocupada provisoriamente pelos indígenas, identificando os confrontantes.

Referido relatório foi produzido às fls. 622/839 (id 274637888 - pág. 32/247), Relatório de Diligência realizada no âmbito do ITE 761/PRES/2018, o qual demonstrou os limites da área atualmente e provisoriamente ocupada pelos indígenas.

Tendo em vista a informação pelo Ministério Público Federal de



descumprimento da medida liminar proferida nestes autos, eis que foi noticiada ao órgão ministerial a ocorrência do desmatamento ilegal e grilagem de terras promovidas por não índios invasores da Gleba São Pedro, tendo sido corroborado pela juntada dos registros fotográfico (id372683471 – pág. 6/18), antes de tomar medidas cabíveis para preservação e cumprimento da ordem judicial proferida, necessário averiguar a situação atual da área.

Desta feita, **defiro parcialmente** o pleito ministerial e determino, **com urgência**, que a União e a FUNAI, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as diligências necessárias à verificação do respeito aos limites indicados pela FUNAI no Relatório de Diligência ITE 761/PRES/2018 fls. 622/839 (id 274637888 - pág. 32/247) Relatório Fotográfico das Moradias Kanela do Araguaia (SEI nº 0938042); Relatório Fotográfico limites da ocupação (SEI nº 0938054) e no Mapa de Ocupação Gleba São Pedro (SEI nº 0938071), a fim de que se constate a existência da transgressão da liminar proferida nestes autos, assim como a identificação dos transgressores.

Após a juntada das diligências, dê-se ciência ao MPF. Prazo: 03 (três) dias.

Em seguida, façam os autos imediatamente conclusos.

Atentem-se todos os envolvidos de modo que, ao fazerem referência a qualquer documento, indiquem o "ID" e sua paginação, a exemplo desta decisão. Assim agindo, todos serão beneficiados, o andamento processual otimizado e o princípio da cooperação processual respeitado (art. 6º do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barra do Garças-MT, (na data da assinatura eletrônica).

(Assinatura Digital)

**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**

Juíza Federal

